



PROCESSO TCE-PE N° 17100065-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

Fernando Edier de Araujo Fernandes

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, que alcançou 23,02%, não cumprindo a exigência do mínimo de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino contida no caput do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o *deficit* financeiro no montante de R\$ 275.696,61, divergente do apresentado no Quadro do *Superavit/Deficit* Financeiro do Balanço Patrimonial, que não atendeu às exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO a incapacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, para seu custeio;



CONSIDERANDO as falhas na contabilização da Dívida Ativa, bem como a diminuição da arrecadação, que alcançou R\$ 25.285,37, portanto, menor que os R\$ 140.958,47 apurados em 2015;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS contribuições patronais, no montante de R\$ 2.768.045,86;

CONSIDERANDO que o valor referente às contribuições patronais não recolhidas ao RGPS (R\$ 2.768.045,86) representa 67,12% do total devido (R\$ 4.123.793,25), bem como que as ausências de recolhimento das contribuições patronais da Prefeitura do FMAS e do FMS, em conjunto, ocorreram em todos os meses do exercício;

CONSIDERANDO que o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário, em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e compromete gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a exemplo das deliberações em sede dos Processos TCE-PE nº 17100001-8, TCE-PE nº 17100169-2, TCEPE nº 1330038-6, TCE-PE nº 1430025-4, TCE-PE nº 1401873-1, TCEPE nº 1390099-7, TCEPE nº 1330035-0, TCE-PE nº 15100167-4, TCE-PE nº 1480057-3, TCE-PE nº 1401873-1, TCEPE nº 1430030-8, TCE-PE nº 1350055-7, TCE-PE nº 1450067-0, TCE-PE nº 1340075-7 e TCE-PE nº 15100066-9;

CONSIDERANDO que o município não tem alcançado, reiteradamente, a meta anual do IDEB (Anos Iniciais e Anos Finais) para o ensino fundamental, ou seja, não atingiu, pelo menos, estas metas para os períodos de 2013 e 2015, bem como ocorreu um aumento da taxa de Fracasso Escolar no exercício de 2016;

CONSIDERANDO que o município empenhou e vinculou despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as demais falhas registradas pela Auditoria são de natureza formal e incapazes de macular as presentes contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas à correção das falhas em exercícios futuros;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Fernando Edier De Araujo Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a metodologia de cálculo de previsão da receita, com indicadores atualizados, a fim de se evitar uma superestimação na estimativa da arrecadação para que a execução de despesas possa estar alicerçada numa expectativa real de receitas, garantidora esta do suporte financeiro aos compromissos firmados, evitando-se, portanto, o endividamento desnecessário, objetivando, dessa forma, a melhora da saúde fiscal do município (Item 2.1).
2. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo que, quando detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para se garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 2.3).
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos para que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando-se a realização de despesas sem lastro financeiro, preservando-se o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1).
4. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais (Item 3.3.1).
5. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados (Item 3.4.1).
6. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo, preservando-se a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias, conforme as necessidades da população [Itens 3.4.2].



7. Aplicar o percentual de 25%, no mínimo, dos recursos municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, como determinado pelo caput do artigo 212 da Constituição Federal. Esses recursos devem ter por foco as ações e projetos de maior eficácia e eficiência dos investimentos na MDE, baseando-se em um planejamento com objetivos e metas quantificáveis e mensuráveis, para que o esforço financeiro empreendido pelo município seja acompanhado de resultados com melhorias reais e efetivas dos indicadores educacionais municipais. Tal esforço deve visar à melhoria no desempenho do município no que toca aos índices de Fracasso Escolar e IDEB- anos iniciais e finais, com foco nas questões afetas à evasão e à reprovação escolar, assim como aos problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública, garantindo, assim, a plena evolução das suas potencialidades (Item 6.1).

8. Disponibilizar informações com qualidade para o cidadão, propiciando o acesso a uma legislação e contabilidade claras e organizadas, bem como os demais documentos municipais, de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando pelo exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e observando as normas que regem a sua elaboração. Estas ações visam à melhoria do Índice de Transparência municipal para que se possa disponibilizar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória (Item 9.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia deste Parecer Prévio ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Sanharó.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA